



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 24/06/2021 13:33 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4814/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4814, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o **Projeto de Lei nº 4814 de 2020**, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que “Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Por despacho da Mesa Diretora, em 22 de dezembro de 2020, a proposição foi distribuída para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 24 de março de 2021, fui designado relator da matéria.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370296600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 3 7 0 2 9 6 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Regimento Interno, artigo 32 inciso XXIV, analisar e opinar a respeito de todas as matérias pertinentes ao monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, de programas de apoio as mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País, bem como do mesmo dispositivo preceitua competir a esta Comissão o incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade, portanto pertinente a análise do Projeto de Lei em questão.

“A iniciativa legislativa do nobre Deputado, alterar a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Esta proposição legislativa visa acrescentar à Lei acima citada algumas alterações que passo a discorrer:

O artigo 17-“A Aplica-se aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou órgãos similares, a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR), para responsabilizar qualquer uma das partes por dano processual, saliente-se que a lei citada neste artigo é o Código de Processo Civil em vigência, portanto já esta consolidada no ordenamento jurídico pátrio, portanto desnecessário na modificação proposta.

Propõe a alteração do artigo 18 da Lei 11.340 de 2006 onde quer incorporar o inciso I para determinar a necessidade de audiência com a presença das partes e do Ministério Público; acrescenta o parágrafo primeiro para em 48 horas sejam ouvidas as partes para a manutenção da medida protetiva já determinada anteriormente, o que será extremamente prejudicial à parte ofendida, de vez que sequer se recuperou psicologicamente das agressões sofridas, quanto mais das lesões físicas causadas. Portanto essa propositura nos parece um retrocesso na reabilitação e nas garantias protetivas estabelecidas pela Lei em vigência.

Porém o maior retrocesso do Projeto de Lei em análise, está em inserir o parágrafo primeiro no artigo 19 “As medidas protetivas de urgência não poderão ser concedidas de imediato, sendo necessária audiência das partes e manifestação do Ministério Público, devendo estes serem prontamente comunicados.” (SIC). O sentido da Lei, que se pretende alterar pelo Projeto de Lei em análise, é dar proteção à mulher nos casos de violência, e que devem ser tomadas imediatamente com o conhecimento dos fatos pelo órgão policial e comunicado o Ministério Público e requerido ao Juiz, mesmo sendo em plantão judiciário para que seja dada a proteção urgente, mesmo que

insuficiente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370296600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 3 7 0 2 9 6 6 0 0 *



A urgência e emergência da medida protetiva se justificam por si só, porém cabe salientar que qualquer atraso no cumprimento da medida pode causar sérios danos à mulher agredida ou ainda a morte da mesma, ou seja, ao determinar que as medidas protetivas “não poderão ser concedidas de imediato” o nobre Deputado autor do projeto de Lei, concede um prazo para que o agressor continue a agredir a mulher, o que nos parece fora da realidade de uma sociedade minimamente civilizada.

Querer que, apenas após, ouvidas as partes, seja determinada a medida protetiva é condenar à morte ainda mais mulheres neste país em que já temos um número de feminicídios absurdamente alto.

Apesar da pouca eficácia que a medida protetiva vem alcançando atualmente nos casos de agressão, ainda é o único e frágil instrumento de intimidação do agressor, pode fazer cessar e repelir a injusta agressão.

A Lei Maria da Penha que se propõe alterar já vem sofrendo com sua desatualização e se tornando frágil para a proteção da mulher, querer fazer uma proposição legislativa que a torne mais branda e mais permissiva, nos parece condenar milhares de mulheres à morte e à submissão causadas por agressores covardes e que vem aumentando ano após ano.

Falar em alteração do artigo 339 do Código Penal para aumentar a pena para a mulher que faz uma denúncia sabidamente descabida é uma questão do próprio machismo estrutural de nossa sociedade, ou seja, caso a mulher faça denúncia caluniosa ela deverá ser apenada com maior rigor, isso nos parece sem propósito algum, independentemente da questão de gênero aquele que comete crime deve ser apenado, porém jamais pode ter sua pena aumentada apenas por ser mulher.

Sabemos que a mulher já há muitos anos vem sofrendo com nossa sociedade que historicamente valoriza o homem em detrimento da mulher, isso precisa ter fim, obviamente o gênero não define o caráter de uma pessoa, mas não pode ser causa de aumento de pena de pena.

Sim, a Lei em comento deve ser aprimorada, mas para oferecer uma efetiva e maior proteção à mulher e não para burocratizar ainda mais as medidas urgentes e necessárias, temos inclusive um projeto de lei de nossa autoria que determina o uso de tonozadeira eletrônica para o agressor, colocada imediatamente após a medida protetiva concedida pelo juiz, isso o intimidará ainda mais e sua localização será facilitada pelo dispositivo.

Sabemos que há uma resistência cultural e institucional no reconhecimento da violência doméstica e familiar como crime, o que dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha, o Projeto de Lei em comento é mais uma clara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

demonstração desta resistência.

Dessa forma, o fortalecimento da lei passa pela implementação de políticas públicas sociais nos mais diversos setores, como saúde, educação e assistência social, inclusive no aumento das punições aos agressores, precisamos cessar com esta forma covarde de violência.

Em face de todo o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** integral do presente Projeto de Lei 4814 de 2020, por contrariar a necessidade de proteção às mulheres.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370296600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

